



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000076/2006-58
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.515 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ e outro
Embargante Gilat do Brasil Ltda
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

RETROATIVIDADE BENIGNA

A alteração promovida pela Lei 11.488/07, que reduziu o patamar sancionador previsto na Lei 9.430/96 de 75% para 50% deve ser aplicado retroativamente em razão do instituto da retroatividade benigna.

BASE DE CÁLCULO

Não comprovado alegado erro na apuração da base de cálculo pela autoridade fiscal, impõe-se a manutenção do feito quanto a esse ponto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os embargos para suprir a omissão e a contradição, mas dando-lhes efeitos infringentes apenas para reduzir a multa de ofício do patamar de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, RICARDO MAROZZI GREGORIO e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Mediante a peça de fl. 1.674 a 1.682, o contribuinte opõe embargos de declaração ao acórdão nº 1201-00.424, de 24 de fevereiro de 2011 (fls. 1.642 a 1.652), o qual deu provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer exigência relativa a parte da multa isolada.

Na peça, o contribuinte aduz que houve omissão no voto condutor do julgado e contradição entre o disposto no acórdão e o referido voto. Enquanto o voto deu provimento integral à remessa oficial, o acórdão deu provimento parcial remetendo ao teor do voto.

O voto teria enfrentado a questão atinente à natureza jurídica dos valores recebidos de entidade pública. Todavia, deixou de enfrentar outra questão suscitada, qual seja, a de que a base para a incidência deveria ser de R\$ 21.023.371,22 e não de R\$ 22.129.864,44.

Dessa forma, o voto condutor, que integra o acórdão embargado, seria omissivo ao não enfrentar a diferença da base de cálculo para o lançamento de estimativa e haveria contradição entre os provimentos.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 1754-1755 (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

De fato, ao analisarmos o próprio voto, é patente a sua omissão.

No relatório do voto embargado, consta:

2º- DA MAJORAÇÃO INDEVIDA DO LANÇAMENTO

a) antes mesmo de adentrar nas razões de direito, mister se faz destacar que o autuante partiu de fatos e de valores equivocados como base para a aplicação das multas em foco;

b) o valor de R\$ 22.129.864,44, utilizado como base, seria, nos termos do autuante, referente à implantação do controle de gerência, supostamente prevista na cláusula 8.3 do Contrato, a qual, na realidade, refere-se aos serviços de implementação da solução contratada;

c) por outro lado, a alínea “b” da Cláusula 8.15 do Contrato nº 29/2002-MC prevê o pagamento pelo Ministério das Comunicações, do valor de R\$ 21.023.371,22, para a

implantação do Centro de Gerência, que é a descrição contida na Nota Fiscal nº 078, mencionada pelo autuante;

d) embora o valor constante da mencionada nota fiscal seja de R\$ 22.129.864,44 - que não corresponde a qualquer das cláusulas mencionadas-, resta indene de dívidas que o valor a ser considerado como base de cálculo para a aplicação das multas isoladas deveria ser o de R\$ 21.023.371,22, pois esse é o valor pactuado para a implantação de que se trata e efetivamente pago pela Contratante, conforme consta dos documentos contábeis da autuada;

e) com efeito, tanto o balancete relativo ao mês de janeiro de 2003 (conta 1.1.01.02.02), como o Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR), no lançamento "Contas a Receber de Empresas Públicas", indicam o valor de R\$ 21.023.371,22; e

f) aliás, relativamente ao LALUR mencionado, há a expressa correlação do mencionado valor à Nota Fiscal nº 078 (doc.03, fl.199).

Essa questão não foi enfrentada no voto. Deve, pois, ser conhecida e enfrentada.

No mérito, contudo, não deve prosperar o pleito.

A diferença entre R\$ 22.129.864,44 e R\$ 21.023.371,22 corresponde simplesmente ao valor do ISS (Imposto sobre Serviços) incidente sobre a operação.

Isso pode ser constatado pela própria nota fiscal (fl. 199 do processo físico; fl. 1064 do e-processo) e pela simples aplicação do percentual de 5% sobre o valor bruto de R\$ 22.129.864,44, que resulta no valor líquido de R\$ 21.023.371,22.

O contribuinte, assim, recebeu financeiramente R\$ 21.023.371,22, mas o faturamento correspondente foi de R\$ 22.129.864,44, uma vez que o ISS deve compor o preço do serviço.

Como a estimativa foi aferida por meio de balanço de suspensão (isso pode ser facilmente verificado no termo de constatação fiscal de fl. 920 do e-processo), a princípio, o ISS deveria ser subtraído do lucro do período e, assim, concluiríamos pela subtração do valor da base da autuação.

No entanto, pelos elementos constantes dos autos, verifica-se que o contribuinte registrou os dois valores (montante de R\$ 22.129.864,44 e ISS de R\$ 1.106.493,22) para aferição do resultado de janeiro, mas reverteu apenas um (conforme registro de fls. 938 e 941 do e-processo), o de R\$ 22.129,864,44, impactando indevidamente o lucro do período exatamente nesse valor. A defesa não carrou provas de que teria feito o mesmo procedimento de reversão para o ISS. Dessarte, concluo que não se deve suprimir o valor de R\$ 1.106.493,22.

Nada obstante, o percentual punitivo lançado foi de 75%. Hoje, porém, vigora o patamar de 50% (art. 44, II, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/07),

o qual deve ser aplicado retroativamente por força do disposto no art. Art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Foi em razão da redução do percentual sancionador que o acórdão deu provimento parcial ao recurso de ofício e, assim, ficou contraditório com o voto condutor.

Isso posto, conheço dos embargos relativamente à omissão e à contradição. Quanto à omissão, o acórdão embargado deve ser complementado por este a fim de conhecer o questionamento do valor da base de cálculo das multas, mas, no mérito, negar provimento. Quanto à contradição, voto por dar provimento parcial aos embargos com o fim de fixar as multas no patamar de 50% e não de 75%, como constava originariamente da autuação.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator